



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13540/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 457 / 2017

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSIVAN SOBRINHO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **162.580-2**

1.2.3. Cargo: **Enfermeiro**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **2.632 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **22/12/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 11/01/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 74/75), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 05 (Documento TC nº 01888/17 – Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. **VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de março de 2017.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 55/57, a Auditoria havia apontado as seguintes irregularidades:

1. Fundamentação do ato de concessão de aposentadoria está incorreta, uma vez que o ingresso do ex-servidor no serviço público ocorreu em 05/12/2008 não sendo aplicável o art.6º- A da EC Nº 41/03.
2. O cálculo dos proventos está incorreto, devendo ser aplicada a Lei nº 10.887/04.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO